

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2012

Aumenta para trinta por cento o percentual de policiais militares femininos na Polícia Militar do Distrito Federal.

Autora: Deputada Erika Kokay

Relatora: Deputada Jaqueline Roriz

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.408, de 2012, da Deputada Erika Kokay, altera o art. 4º da Lei nº 9.713, de 5 de novembro de 1998, para determinar que o percentual de policiais militares femininos, em cada quadro da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, será de trinta por cento.

Em sua justificção, a Autora afirma que, em sua opinião, o projeto se autojustifica, mas esclarece que ele corrige uma discriminação flagrante a que são submetidas as policiais, que concorrem em condições desiguais para o acesso aos quadros da PMDF, uma vez que, hoje, o percentual de vagas reservadas para as mulheres, em cada Quadro, é de apenas dez por cento do efetivo total.

Acrescenta que esse percentual – que qualifica como ridículo –, não só promove tratamento aviltante para as mulheres, como fere o dispositivo constitucional que proíbe toda e qualquer discriminação, uma vez que não tem qualquer fundamento fático, pois as mulheres têm desempenhado suas atribuições com excelência.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, deve ser ressaltado que se insere entre as competências materiais da União organizar e manter a polícia militar do Distrito Federal (art. 21, inciso XIV, da CF/88), bem como, compete à União legislar sobre as **normas gerais** de organização e efetivos das polícias militares e corpos de bombeiros militares, de todo o País. Há que se destacar, no entanto, que, em relação ao Distrito Federal, a competência legislativa da União não se limita à aprovação de uma norma geral sobre a organização e o efetivo da PMDF. Como a União tem a obrigação material de manter a PMDF, nesse caso, em particular, a norma específica, relativa ao efetivo da PMDF, é, também, de competência legislativa da União (nesse sentido Súmula 647, do STF). Como decorrência, tem-se que, em sendo uma competência material da União manter a PMDF e legislar sobre seu efetivo e vencimentos, aplica-se à espécie, com adaptações, a regra prevista no art. 61, § 1º, da CF/88, que determina ser do presidente da República a iniciativa privativa de leis que fixem ou modifiquem o efetivo das Forças Armadas – neste caso, fixem ou modifiquem o efetivo da PMDF – e que disponham sobre militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva – fazendo-se a adaptação, que fixem ou modifiquem o efetivo da PMDF, seu regime jurídico e o provimento de seus cargos. Assim, é questionável a iniciativa parlamentar de proposição relativa ao tema.

Feita essa ressalva, ciente de que a discussão sobre a constitucionalidade de projetos de lei não é matéria do campo temático desta Comissão, deixo de me manifestar sobre eventual vício formal de iniciativa do projeto de lei sob análise, uma vez que, em havendo manifestação sobre matéria constitucional, essa parte do Parecer poderia ser considerada como não escrita, nos termos do art. 55, **caput** e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Com oportunidade e competência regimental a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, irá se manifestar sobre o tema.

No que concerne ao campo temático desta Comissão Permanente, especificamente quanto à administração pública militar, entendo ser a proposição merecedora de aprovação.

Com efeito, no caso dos órgãos militares de segurança pública – polícia e corpo de bombeiros militares - a promoção de igualdade de oportunidades profissionais é mais do que um dever constitucional. Sob a ótica da eficácia operacional, a inexistência de distinções injustas, baseadas em critérios de gênero, coopera para o fortalecimento do espírito de corpo e para a manutenção de um ambiente saudável de camaradagem, condições importantes para que a capacidade de ação das unidades policiais militares sejam potencializadas, em benefício da população do Distrito Federal.

Além disso, a proposição sob apreciação, ao aumentar o percentual de mulheres nos Quadros da PMDF, está em harmonia com o estágio atual da sociedade brasileira que, modificando conceitos incompatíveis como o Século XXI, vem buscando, não só reduzir a desigualdade de tratamento entre homens e mulheres, como valorizar o seu desempenho profissional, reconhecendo a qualidade de sua atuação nas mais diversas profissões, reconhecimento que vem se materializando por meio da quebra de barreiras, legais e culturais, que ainda impedem o pleno exercício de suas capacidades em um ambiente onde impere uma efetiva igualdade de gênero.

Pelo exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 3.408, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADA JAQUELINE RORIZ
RELATOR